



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se inciso LVII ao *caput* do art. 74 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 74. ....  
.....  
LVII – o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação atualmente vigente permite o desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, legalmente reconhecidas, diretamente dos benefícios previdenciários, desde que haja prévia e expressa autorização dos beneficiários.

Entretanto, na prática, têm sido frequentes os casos de descontos efetuados sem qualquer anuênciapor parte dos segurados. Reportagem recente do portal Metrópoles, com base em dados obtidos via Lei de Acesso à Informação, revelou que atualmente existem 29 associações autorizadas pelo INSS a realizar tais descontos, número que representa um expressivo crescimento em comparação ao ano anterior, quando apenas 21 associações estavam habilitadas.

Esse aumento no número de entidades reflete-se diretamente no volume financeiro movimentado: o faturamento mensal dessas associações saltou de R\$ 85 milhões, no início de 2023, para R\$ 250 milhões atualmente. Tal expansão, infelizmente, tem sido acompanhada por um crescimento igualmente alarmante de fraudes e descontos indevidos.



ExEdit  
1341900\*  
CD259841341900\*

Muitos segurados, lesados por tais práticas, têm recorrido ao Poder Judiciário para buscar o ressarcimento dos valores descontados sem autorização. Ainda segundo a mesma reportagem, já tramitam cerca de 62 mil processos judiciais envolvendo tais cobranças indevidas. O cenário torna-se ainda mais preocupante ao se considerar que o INSS já contabiliza mais de 130 mil reclamações administrativas relacionadas ao tema.

A raiz do problema está, em grande medida, na fragilidade dos mecanismos de controle atualmente adotados pelo INSS. A autarquia realiza verificações apenas periódicas e por amostragem, o que significa que a imensa maioria dos 6,5 milhões de vínculos associativos ativos não passa por qualquer checagem efetiva.

Diante da pressão pública, o INSS anunciou, recentemente, a adoção da biometria como requisito obrigatório para novas autorizações, o que representa um avanço. Contudo, entendemos que tal medida, embora positiva, ainda não soluciona de forma definitiva a questão.

É imprescindível uma alteração legislativa que garanta maior segurança jurídica e proteção ao beneficiário, impondo que a autorização para desconto de mensalidades associativas só possa ocorrer mediante meios idôneos de comprovação da vontade do segurado, tais como:

- Escritura pública;
- Instrumento particular com firma reconhecida;
- Assinatura eletrônica qualificada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;
- Ou ainda, por meio de biometria.

Adicionalmente, a prática de verificação por amostragem não se mostra aceitável, especialmente considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que têm por finalidade assegurar a subsistência dos segurados e suas famílias. Não se pode presumir a existência de autorização válida sem



exEdit  
\* C D 2 5 9 8 4 1 3 4 1 9 0 0 \*



sua devida comprovação. O ônus da prova deve recair sobre quem promove o desconto.

A alegação de insuficiência de recursos humanos no INSS para realização dessas conferências também não se sustenta, especialmente diante das soluções tecnológicas já disponíveis. O uso de inteligência artificial e outras ferramentas digitais, atualmente em desenvolvimento e estudo pela Dataprev, pode e deve ser adotado para dar maior segurança e celeridade a esse processo.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a revogação do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, a fim de impedir a continuidade de práticas lesivas e proteger a dignidade dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Hildo Rocha**  
**(MDB - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259841341900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



\* C D 2 2 5 9 8 4 1 3 4 1 9 0 0 \*